

A INVOCAÇÃO AO SOBRENATURAL VALE COMO PROVA?

SERGIO DEMORO HAMILTON *

1. A matéria objeto do presente estudo raramente é versada entre os tratadistas da prova em razão da sua episódica incidência no campo do processo penal, muito embora, vez por outra, o tema venha à baila através de noticiários esparsos da imprensa, quase sempre abordados de forma superficial, buscando mais o sensacionalismo da notícia que a informação técnica e precisa. Fica-se, assim, sem saber, ao certo, até que ponto a prova emanada de experiências mediúnicas ou de documentos psicografados influenciou ou não na decisão da causa, pois somente através de percuciente exame dos autos respectivos é que se poderia emitir um pronunciamento seguro a respeito dos fundamentos do julgado em que ela restou apreciada e até que ponto o dado sobrenatural teve relevância na decisão.

2. Valho-me, inicialmente, para o estudo do nosso assunto, de um caso concreto, distribuído à 16ª Vara Criminal - GB, em que tive a oportunidade de officiar, quando ainda Promotor Substituto, ao tempo do extinto Estado da Guanabara, atuando somente na fase final do processo, ou seja quando da apresentação das alegações finais escritas (art. 500 do CPP).

O feito criminal em tela pode ser assim resumido: os denunciados no processo em questão (nº 22596) C.G e H.G. haviam conhecido o lesado, O.S.M.P., no distante ano de 1928 e, desde então, passaram a exercer domínio sobre a pessoa do ofendido, O.S.M.P., mediante artil, a ponto de dominar-lhe a vontade, dizendo-se, C.G., com a participação de H. G., porta-voz de um "Mago Peruano" imaginário. Por aconselhamento do tal "Mago Peruano", O.S.M.P., homem de grande fortuna, passou a fazer a entrega de elevadas importâncias em dinheiro aos referidos C.G. e H.G., bem como a transferir bens imóveis para os acusados.

A atividade criminosa dos réus teve início em 1942, prolongando-se até setembro de 1959. Portanto, estendendo-se por longos 17 anos.

Vendo-se espoliado em seu patrimônio, O.S.M.P. pretendeu reaver os bens materiais que havia entregue aos réus, por influência do aludido "Mago

* Sergio Demoro Hamilton é Procurador de Justiça (aposentado) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Professor Universitário.

Peruano". C.G. e H.G. alegaram, então, que não devolveriam as vultosas quantias em dinheiro e os imóveis, que lhes tinham sido doados, sob o argumento de que o ofendido, igualmente, não lhes poderia restituir os "bens espirituais" (*sic*) recebidos através da ação do tal "Mago Peruano".

O processo em exame gozou, na época, de grande repercussão, pois tanto o lesado como os imputados eram pessoas bastante conhecidas, tendo o ofendido arrolado uma série de testemunhas de notória representatividade social, entre elas o jornalista e empresário Roberto Marinho, Presidente das Organizações "Globo" (Jornal, Revistas, TV, etc.), que, ao prestar depoimento, se disse velho amigo da vítima e que certa feita ouvira do próprio O.S.M.P. declaração de que a figura de um "Mago Peruano" o influenciara para entregar recursos dele, lesado, para negócios imobiliários em favor dos denunciados.

Igualmente, prestou depoimento Eloy Dutra, político bastante influente naquele momento, afirmando que conhecia O.S.M.P., tido e havido como protetor dos irmãos C.G. e H.G.. Salientou, em seu depoimento, que o lesado fora vítima de um estelionato uma vez que fora induzido em erro por meio de "fraudes religiosas" (*sic*) aplicadas pelos irmãos C.G. e H.G. Tais informações, segundo disse, foram prestadas ao conhecido homem público pelo próprio ofendido.

Como de fácil observação, era o próprio ofendido, O.S.M.P., que alegava que os irmãos C.G. e H.G. atuavam como porta-vozes do "Mago Superior".

C.G. e H.G. se viram denunciados por infração ao art. 171 do Código Penal, na modalidade da ficção legal do crime continuado, tendo em vista o lapso de tempo decorrido e o número de crimes perpetrados.

Esta, de forma bastante resumida, a *quaestio iuris* na parte que interessa ao nosso estudo, pois o volumoso feito contou com outros desdobramentos tais como, o aditamento da denúncia além de duas preliminares de natureza processual, que, aqui, não merecerão análise por não apresentarem qualquer relevância para o presente trabalho.

Chamado a officiar em alegações finais escritas (art. 500 do CPP), portanto na fase final da instrução postulatória, após refutar as preliminares suscitadas, neguei qualquer valor, à prova sobrenatural, isto é, à atuação do "Mago Peruano" que, por intermédio dos réus, em atuação mediúnic, fez com que o lesado transferisse para os acusados elevadíssimas somas em dinheiro, além de imóveis.

Pareceu-me que havia entre o ofendido e réus uma sociedade de fato, que se estendeu por quase duas décadas e que, em determinado momento, por razões ignoradas, chegou ao fim. As transações poderiam ter sido feitas através de atos jurídicos simulados ou por meio de negócios fiduciários praticados entre as partes. Ressaltei que se tratava de mera hipótese, pois jamais me foi possível saber o que havia de subjacente na relação comercial de que participaram as partes em contenda.

A esdrúxula e infantil alegação trazida aos autos de que o "Mago Peruano", também indicado no processo como "Mago Superior", através dos irmãos C.G. e H.G., exercia sobre o lesado total influência, mantendo-o sob domínio absoluto, não mereceu da minha parte qualquer relevância, até porque ridícula. Com efeito,

o lesado era homem de indiscutível inteligência, empresário bem sucedido no seu campo de atividades, tendo, inclusive, exercido o cargo de Ministro da Fazenda em caráter interino. Em contrapartida, os réus pareciam-me pessoas de poucas letras, sendo conhecidos como lutadores de jiu-jitsu, que desfrutavam de grande popularidade.

Dessa maneira, não é crível que o lesado fosse aceitar a influência de um “Mago”, soando-me inverossímil a afirmação de que transferira para os réus vultosas somas em dinheiro e imóveis em troca de “benefícios espirituais” obtidos graças ao aconselhamento do “Mago Peruano”, através dos médiuns C.G. e H.G.. Para os não-iniciados, médium, na doutrina espírita, é o intermediário entre os vivos e a alma dos mortos. É o que ensina o léxico.

A sentença criminal, da lavra do saudoso juiz Deocleciano d’Oliveira, endossou o pronunciamento do Ministério Público desacolhendo as preliminares argüidas e, *circa merita*, absolveu os denunciados.

No juízo cível, igualmente, foi rechaçada a pretensão de O.S.M.P., buscando a reparação do dano, tendo a sentença salientado que se algum ilícito fora praticado nas relações havidas entre as partes, O.S.M.P. seria quem o praticara.

3. Há outras experiências mediúnicas relatadas envolvendo a figura do conhecido médium brasileiro “Chico Xavier”, falecido em 2001, em que, em três casos emblemáticos, suas psicografias acabaram por influenciar no resultado de três crimes que culminaram com a morte das vítimas. É o que narra o douto Promotor de Justiça, RENATO MARCÃO, em seu apreciado artigo “Psicografia e prova penal”¹. Salienta o ilustre membro do Ministério Público de São Paulo, que, nos três casos por ele indicados, as psicografias influenciaram a prova em benefício dos réus. Dos três episódios a que se refere o aludido doutrinador, dois ocorreram no Estado de Goiás, em 1976, e os respectivos processos foram distribuídos, em momentos diversos, ao julgamento do mesmo juiz de direito. No primeiro caso, deu-se a absolvição sumária (art. 411 do CPP), não chegando o réu a ser submetido a julgamento pelo Júri. No segundo, o acusado acabou absolvido pelo Tribunal Popular por seis votos contra um. Em ambos, ressalta o autor citado, havia relatos baseados no espiritismo, ligados os dois à psicografia. No terceiro evento, ocorrido em 1980, no Mato Grosso do Sul, o réu veio a ser condenado, em segundo julgamento, pela prática de homicídio culposo, tendo por vítima sua mulher.

4. Nos casos narrados (2 e 3, *supra*) há notórias diferenças quanto à maneira com que se deu a intervenção sobrenatural. No feito criminal em que atuei como Promotor de Justiça não houve o uso de psicografia, pois o “Mago Peruano” ou “Mago Superior” incorporava nos irmãos C.G. e H.G. para influenciar a vítima. Havia uma troca de benefícios. O lesado fornecia dinheiro e patrimônio em troca

1. MARCÃO, Renato. “Psicografia e prova penal”, in *Forum-MP*, acesso em 13 de março de 2007, à 0h51.

de “benefícios espirituais” obtidos através da ação do “Mago”. É certo que, no processo, havia uma correspondência redigida em código entre os dois acusados e o lesado, que não me foi possível decifrar, não podendo afirmar se ocorreu na hipótese, também, o emprego de psicografia.

Já nos eventos envolvendo os três casos de homicídio (3, *supra*) as repercussões processuais no campo da prova ocorreram em razão do uso da psicografia.

5. Antes de examinar o *thema* sob o ângulo jurídico em função do nosso direito positivo, gostaria de deixar bem claro que não é meu intento ofender ou menosprezar aqueles que, professando o espiritismo, acreditam na veracidade de tais fenômenos sobrenaturais.

Professo, com respeito, o irenismo. Minha análise irá ater-se, tão-somente, em função do nosso *ius positum*, para que se possa chegar a uma conclusão se, diante da lei, podem eles embasar uma decisão judicial.

Com efeito, desde que se examine a nossa Constituição Federal veremos que ela considera inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e protegendo os locais de culto e suas liturgias na forma da lei (art. 5º, VI); além disso, *apertis verbis*, afirma a nossa Carta Magna que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política ... (art. 5º, VIII).

Dessa maneira é a própria Lei Maior que, ao consagrar o Estado laico, exige tal postura por parte do intérprete.

Portanto, que fique bem claro nosso posicionamento diante de tão delicado assunto, envolvendo matéria de crença religiosa, que respeito ainda quando não a aceite.

6. Nos episódios examinados, envolvendo a psicografia (3, *supra*), o assunto torna-se mais delicado, que o evento noticiado relativo ao “Mago Peruano”, este, ao meu pensar, totalmente bizarro e inaceitável.

A razão da maior dificuldade no enfrentamento do problema reside no fato de que o documento psicografado ganha materialização nos autos, permitindo, portanto, exame crítico de um dado concreto.

Cabe, assim, por primeiro, definir o que seja psicografar ou, mais ainda, o que significa psicografia.

O verbo psicografar significa “redigir o que é ditado por espíritos”² ao passo que o substantivo psicografia consiste na “escrita dos espíritos pela mão do médium”³. Por seu turno, como já definido (2, *supra*), o médium figura como intermediário entre os vivos e os mortos.

2. Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, Editora Nova Fronteira, 1ª edição, p. 1.154.

3. *Apud op. cit.* in nº 2, dessas notas.

Nessa ordem de idéias o que vem para os autos é um *documento*, tal como o define nossa lei processual penal em seu artigo 232. Para ela consideram-se documentos “quaisquer escritos”.

Portanto, *prima facie*, cogita-se de meio de prova previsto em lei (art. 232 do CPP, Capítulo IX, Título VII, Livro I do CPP, que se ocupa “Da Prova”). Se assim é, em um primeiro exame da matéria, dever-se-ia aplicar o brocardo “*nulla restrictio sine lege*”, tendo em vista que as restrições, todas elas, são de direito singular, isto é, não existem sem lei expressa que as consagrem. Haverá, assim, prévia, regra vedando a prova, podendo ela ser encontrada na lei processual ou na lei material, estejam tais vedações expressas nos códigos respectivos ou, ainda, em leis extravagantes. Outras vezes, a proibição decorrerá de manifesta incompatibilidade com os princípios consagrados na própria Constituição da República.

Esta, portanto, há de ser a orientação consentânea com o sistema do livre convencimento e com a busca da verdade real consagrados em nossa lei processual penal, que estabelece a ampla liberdade na produção de provas (nº VII da “Exposição de Motivos” do CPP).

O Código de Processo Civil, quando se ocupa “Das Provas”, declara, em suas “Disposições Gerais”, que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos (...) são hábeis para provar a verdade dos fatos ...” (art. 332, Seção I, Capítulo VI, Título VIII do Livro I), preceito que, sem sombra de dúvida, encontra aplicação no processo penal (art. 3º do CPP).

Sabe-se, da mesma forma, que o procedimento probatório passa por diversas fases, a saber: a propositura da prova pela parte; a admissão da prova pelo juiz; a produção da prova e, por fim, a valoração da prova pelo magistrado, por ocasião da sentença.

Dessa maneira, diante da natural perplexidade com que se depara o magistrado diante da indicação pela parte de uma prova arrimada no sobrenatural, deve ou não o juiz admiti-la ainda na primeira fase do rito probatório?

RENATO MARCÃO, no artigo acima assinalado a respeito do uso da psicografia como prova penal, salienta que não há no ordenamento jurídico vigente qualquer preceito expresso que proíba a apresentação de documento produzido por psicografia uma vez que de prova ilícita não se trata, concluindo por afirmar que no sistema jurídico brasileiro não há como normatizar o uso do documento psicografado como meio de prova, seja para autorizá-lo seja para vedá-lo. O Estado, no fim de contas, é laico.

Portanto, de acordo com o pensamento daquele ilustre Promotor de Justiça a prova em questão merece ser admitida, produzida e valorada pelo juiz por não se tratar de prova obtida por meio ilícito.

De outra banda, deve deixar-se ao juiz, de acordo com o sistema do livre convencimento, dar ao documento o valor que entender cabível, como procederia com qualquer outro meio de prova.

7. Coloco-me tomado por séria dúvida diante de tal posição em relação ao *thema*.

Como será possível a valoração de prova que, se não é vedada expressamente, *jamais* poderá ser normatizada?

Em conseqüência da indagação vejo-me levado a uma outra pergunta: como colocar a sorte de um feito criminal nas mãos das convicções religiosas do magistrado?

Um juiz, fosse ele agnóstico, ou, mais ao extremo, fosse ele ateu, jamais admitiria tal modalidade de prova. Por outro vértice, um julgador que fosse adepto da crença espírita aceitaria como válida a psicografia ao argumento de que ela não é, expressamente, proibida pela lei processual e que vem ao encontro de sua crença religiosa.

Restaria a possibilidade do exame caligráfico do documento, regulado minuciosamente no art. 174 do CPP, que versa a respeito do reconhecimento de escritos, por comparação de letra.

Mas que letra? Do médium? Do espírito?

Seria uma forma técnica pela qual se poderia chegar a uma conclusão definitiva?

Não creio.

Penso que, ainda assim, tal modalidade de exame grafotécnico não daria suficiente respaldo para a aceitação da validade da psicografia, pois não seria possível, caso assim desejasse uma das partes (ou o determinasse o próprio juiz), submeter-se ao crivo do contraditório o espírito desencarnado, para que confirmasse o laudo (se positivo a respeito da autoria do escrito) ou viesse a contestá-lo (se negativo em relação ao valor do documento).

Tal direito não poderia ser sonegado à parte acusadora, caso desejasse, por tratar-se de direito individual assegurado pela Constituição Federal aos litigantes em qualquer processo judicial (art. 5º, LV). Referi-me, de modo especial, ao Ministério Público ou ao querelante, pois tanto quanto me foi dado observar, a psicografia somente tem sido utilizada em favor dos réus. É certo que, na espécie, restaria a possibilidade de sabatinar, sob o crivo do contraditório, o médium. Porém, ele não seria o autor intelectual do escrito, mas mero copista daquilo que o espírito lhe teria ditado.

O documento, por si só, dada a peculiaridade da prova, não poderia merecer aceitação, sem que se completasse através da prova oral. Mas como fazê-lo?

BONNIER⁴, examinando o valor emanado da prova obtida por meio de invocação ao sobrenatural, lança, sem meias palavras, vigoroso anátema contra seu aproveitamento no processo, *in verbis*:

“En el dia no se permitiría ya, como hijo un Tribunal escocés en 1754, que dos testigos afirmaron bajo juramento que les había revelado un espíritu

4. Bonnier, Edouard. *Procedure Civile*, Joubert, Paris, 1847.

celestial el nombre del autor de un homicidio."

No mesmo sentido, o pensamento de JULIO ACERO⁵, que transcreve, inclusive, o ensinamento de BONNIER.

8. Averte-se que, no caso de crime de competência do Tribunal do Júri, a valoração do documento psicografado torna-se especialmente delicada, partindo do fato de que o veredicto não é fundamentado.. Ali não há falar em livre convencimento, sistema adotado pelo juiz de direito para validar suas decisões. No Júri, ao contrário, o sistema esposado é o da íntima convicção dos jurados, tornando lotérica a decisão que viesse a acolher como prova o documento psicografado. Bastaria que o Conselho de Sentença se visse composto, em sua maioria, por adeptos do espiritismo ou por pessoas influenciáveis por tais fenômenos para que a prova obtida por meio de psicografia ganhasse relevo incommensurável em relação às demais, mesmo quando estas a desmentissem totalmente.

Releva observar que os casos emblemáticos acima referidos (3, *supra*) envolviam, *todos*, crime doloso contra a vida (homicídio) e, pois, deveriam merecer julgamento pelo tribunal popular.

9. Rechaçar a psicografia importaria numa limitação à prova, pois o documento em que ela se consubstancia constitui meio de prova lícito (art. 231 e segts. do CPP)?

Penso que não.

No meu entendimento, o documento psicografado não deveria chegar, sequer, à fase de valoração da prova. Esbarraria na fase de admissão, cumprindo ao juiz indeferi-lo, *in limine litis*, escoimando-o dos autos.

Não haveria em tal maneira de decidir qualquer ato de arbítrio do julgador, pois não somente as provas ilícitas são inadmissíveis. Igualmente, as provas absurdas e que não apresentam um mínimo de verossimilhança são incabíveis e impertinentes.

É bom assinalar que fatos que escapam aos limites da nossa inteligência, por mera questão de bom senso, não merecem, evidentemente, aceitação como prova, pois não podem ser submetidos a um juízo crítico severo.

No caso da psicografia haveria formalmente um documento nos autos, que tornaria lícita a prova pretendida. Porém, tal documento seria, de todo, descabido, impertinente e imprestável por não ser capaz de trazer qualquer contribuição para a verdade real, uma vez que não se pode afirmar nem tampouco infirmar o que nele está contido.

5. Acero, Julio. *Procedimento Penal*, p. 226, 4ª edição, Editorial José M. Cajica Jr., Puebla, Puc, México.

10. É interessante observar que no caso do “Mago Peruano” (2, *supra*), caso tivesse oficiado nos autos desde o início do procedimento, não teria sequer oferecido a denúncia por falta de justa causa para a imputação, pois jamais admitiria formular acusação contra os indiciados naquelas circunstâncias.

11. Deparando-me com a psicografia, como salientei (7, *supra*) de nada valeria igualmente colher o depoimento do médium, não somente porque o conteúdo do escrito não lhe pertenceria pois fora ditado por um espírito, como também porque estaríamos diante de uma verdadeira petição de princípio, paralogismo em que se estaria acolhendo previamente como verdadeiro aquilo que se tinha em mira demonstrar. Torna-se evidente que o médium iria confirmar haver recebido a mensagem do espírito.

Demais disso, resta saber se o padrão gráfico estampado no documento emanava do punho do médium ou provinha do espírito. Se do primeiro, estaríamos, novamente, diante de uma petição de princípio. Se do segundo, haveria, em tese, a possibilidade da realização do exame grafotécnico, efetivado por meio das indicações constantes do art. 174, II e III do CPP. Porém, dada a peculiaridade da prova assim colhida, não se poderia prescindir da inquirição do autor do escrito. Como fazê-lo?

12. Há um dado intrigante em relação à psicografia que exige, por certo, análise cuidadosa. É que ela vem sendo usada, de forma sistemática, em benefício dos réus. Nunca me deparei diante de uma acusação originária do Ministério Público fundada na psicografia.

Outro aspecto que merece ser destacado reside na circunstância do seu aproveitamento, também usual, nos processos da competência do Júri. Ali, mais que nunca, passando da fé à mera credence, o jurado sofre, sem dúvidas, grande influência para absolver o réu, tanto mais que sua decisão não vem motivada.

Outras vezes, movido pelo medo do desconhecido ou ainda por simples superstição, o jurado tende a acatar a comunicação do além, sempre muito bem explorada pelo tipo de oratória usado pela defesa da tribuna do Júri.

Não se pode olvidar que os jurados são pessoas oriundas das mais diversas camadas da população, muitas vezes desprovidas de formação religiosa e cultural, sujeitos, portanto, aos apelos emocionais lançados no interesse da defesa no objetivo de obter a absolvição.

Tanto quanto eu saiba, repito, os espíritos jamais auxiliaram o Ministério Público...

13. Pode-se, em resumo, chegar a algumas conclusões:

13.1) A prova mediúnica por não poder ser infirmada nem confirmada não deve merecer aceitação uma vez que não enseja ao juiz e às partes a realização de um juízo crítico adequado;

13.2) No caso da psicografia, por tratar-se formalmente de prova documental prevista em lei, não pode ela ser acoimada de prova ilícita;

13.3) Porém, trata-se de prova incabível para a demonstração dos fatos, não podendo servir de base quer para a condenação, quer para absolvição;

13.4) Como tal, deve ser expungida, desde logo, do processo, não ultrapassando a fase de admissão da prova;

13.5) Quando muito, caso chegue à fase de valoração da prova, merecerá desacolhimento;

13.6) De nada valerá o depoimento do médium, por evidenciar-se, no caso, uma verdadeira petição de princípio;

13.7) Não deixa de ser estranhável que a invocação ao sobrenatural se dê sempre em favor dos réus, buscando inocentá-los;

13.8) A psicografia tem sido admitida, ao que sei, em processos da competência do Júri, justamente em razão de que lá o veredicto é imotivado, sofrendo o jurado, pelas razões mais diversas, toda a sorte de influências (medo, superstição, credence, etc.);

13.9) Não haverá qualquer cerceamento para a parte, caso o juiz não admita, desde logo, a produção de qualquer prova fundada no sobrenatural;

13.10) Qualquer fato que escape aos limites da nossa inteligência, no estágio atual de nosso conhecimento, não poderá merecer aceitação como prova.

Julho de 2007.

